



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Recurso nº. : 14.499  
Matéria : IRPF – Exs: 1993 a 1995  
Recorrente : VALDIR BIGNARDI  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.757

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não logrando o contribuinte comprovar o erro de fato quando do preenchimento da declaração, é de se indeferir a retificação pretendida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR BIGNARDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13820.000245/95-41  
Acórdão n.º : 104-16.757  
Recurso n.º : 14.499  
Recorrente : VALDIR BIGNARDI

## RELATÓRIO

Pretende o contribuinte VALDIR BIGNARDI, inscrito no CPF sob n.º 008.942.078-06, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa aos exercícios 93 a 95, anos base de 92 a 94, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Inconformado com o feito, o contribuinte, por intermédio de seu representante legalmente constituído, impugnou a referida decisão (fls. 89/96), alegando que o procedimento por ele adotado para apurar o valor de mercado de sua participação societária adequa-se à perfeição aos parâmetros legais que regem a matéria, quais sejam, o art. 96, "caput", da Lei n.º 8.383/91, o art. 851 do RIR/94 e o ADN CST n.º 8, de 23/04/92.

Aduz que a referida apuração não estaria condicionada apenas à verificação do valor patrimonial da empresa, como colocado pelo Sr. Delegado, uma vez que, conforme se depreende do ADN CST n.º 8, tal valor poderia ser aferido por avaliação de empresa especializada, independentemente do método utilizado, como a efetuada no presente caso.

Salienta que essa tese estaria corroborada pelo fato de, no Manual IRPF 1992, ter o Fisco permitido a avaliação pericial sem discriminar a metodologia a ser empregada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Acórdão nº. : 104-16.757

Afirma que no entendimento da própria Receita Federal é possível à pessoa física solicitar a retificação da declaração, inclusive do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento, argumentando, ainda, que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes compartilha tal entendimento, consoante se depreende da ementa do Ac. 102-29.579/94, que transcreve às fls. 93.

Pondera, finalmente, que o procedimento por ele adotado reveste-se de indiscutível legalidade, não havendo, por isso, razão para não se acatar o laudo apresentado, uma vez que escorado em metodologia correta e atualmente utilizado inclusive pelos Governos Federal e Estadual quando da venda de suas empresas, como se observa nos editais cujas cópias anexa aos autos, às fls. 98/102."

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

**"RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DE BENS ADQUIRIDOS ATÉ 31/12/92 - Participação Societária:**

Não tendo o impugnante logrado comprovar o erro na valoração a preços de mercado de sua participação societária, conforme declarado em 31/12/91, há que manter-se a decisão que indeferiu o pedido de retificação das declarações dos exercícios 93/95."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/10/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/10/97(lido na íntegra).

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 129, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Acórdão nº. : 104-16.757

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de retificação das declarações relativos aos exercícios de 1993 a 1995, cujos fundamentos são os mesmos que ensejaram idêntico pedido em relação ao exercício 1992 através do processo n.º 13820.000246/95-12, cujo recurso de n.º 14.488 também já foi apreciado por este Colegiado.

Considerando-se que estes autos são mera decorrência daquele já decidido quando da apreciação do recurso n.º 14.488, permito-me reproduzir aqui e na íntegra o voto proferido no referido recurso.

Cumpra inicialmente enfrentar o que o recorrente alinhou como questões preliminares, ou seja, ofensa ao princípio do contraditório pelo indeferimento da prova pericial requerida e ao princípio da livre convicção na apreciação da prova, sustentando não ter o julgador singular explicação por que não admitiu a referida prova.

Vejamos, portanto, o que diz a Decisão censurada a respeito da matéria:

\*À análise dos autos, constata-se que a decisão que indeferiu o pedido de retificação de declaração com majoração do valor atribuído no exercício de 1992 à participação do contribuinte no capital da empresa BBRS Participações Ltda., CGC 65.445.389/0001-24, não se fundamentou na desqualificação da metodologia empregada no laudo - haja vista que, como bem assinalou o patrono do impugnante, ela é utilizada pelos Governos Federal e Estadual na avaliação de empresas estatais a serem privatizadas -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13820.000245/95-41  
Acórdão n.º : 104-16.757

mas sim, na extemporaneidade dos dados em que ele se baseou para aquilatar o valor de mercado da participação societária em 31/12/91.

Disto decorre ser desnecessária a realização de perícia para a comprovação do acerto da avaliação, sendo, portanto, indeferido o pedido formulado na impugnação, ainda porque, por falta de requisitos essenciais, o art. 15, IV e par. 1.º do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 8.748/93, considera-o não formulado."

Nesse contexto, parece-me que a decisão explicitou os motivos determinantes do indeferimento da prova pericial e, mais, apontou falta de requisito essencial na formulação do pedido, qual seja a indicação dos quesitos e assistente técnico, de modo que não procedem os reclames do recorrente nesse sentido.

Quanto ao mérito, a questão está centrada em se definir se o laudo de avaliação trazido como prova é válido e suficiente para a retificação da declaração quanto ao valor atribuído a participação societária na empresa BBRS Participações Ltda., em 31/12/91.

O julgador singular ao apreciar a matéria considerou que o laudo não servia para comprovar o erro de fato, requisito essencial e autorizador da retificação, com os seguintes fundamentos:

"Passando à análise do laudo técnico, baseado na metodologia de "Fluxo de Caixa Projetado Descontado", apresentando com o intuito de provar que o valor de mercado do grupo empresarial em questão e, conseqüentemente, da participação acionária do contribuinte, era, em 31/12/91, maior que aquele por ele declarado, verifica-se, conforme o constante na seção intitulada "Resumo Executivo" às fls. 13 que seu objetivo é "... apresentar a avaliação econômico-financeira da BBRS PARTICIPAÇÕES LTDA., incluindo as empresas operacionais ENGECOM S.A. ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO, SYSNET TELEMÁTICA S/C LTDA. e ART TECH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., para a data base de 31 de dezembro de 1994, retroagindo este valor para 31 de dezembro de 1991" (grifos acrescentados).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Acórdão nº. : 104-16.757

Na consecução do referido objetivo, foram utilizados, dentre outros procedimentos, os seguintes (fls. 13):

- Obtenção dos dados operacionais e gerenciais das empresas, de 31 de dezembro de 1991 a 31 de dezembro de 1994, convertidos em moeda estável (dólares americanos);
- Obtenção das expectativas da alta gerência da empresa para os anos de 1995 a 1999;
- Elaboração de projeções para os anos de 1995 a 1999;
- Elaboração das conclusões relativas ao valor da empresa, considerando os resultados operacionais reais de 1992 a 1994 e as projeções de resultados operacionais de 1995 a 1999.

Ora, não se pode querer avaliar uma empresa, em 31/12/1991, utilizando-se resultados operacionais reais, ou seja, balanços e demonstrativos de resultados obtidos nos anos calendário de 1992, 1993 e 1994, resultados estes não existentes à data fixada, na legislação tributária, como referencial para a valoração dos bens declarados.

Tampouco seria aceitável que na avaliação do valor, em 31/12/91, pudessem ser utilizadas projeções de resultados para os anos de 1995 a 1999, projeções estas efetuadas na data de 31/12/94, isto é, num cenário econômico financeiro absolutamente distinto do existente em 31/12/91.

Em suma, o laudo técnico de avaliação apresentado, baseado no "Fluxo de Caixa Projetado Descontado", independentemente de qualquer exame ou restrição acerca da metodologia empregada, inegavelmente, estabeleceu o valor de mercado do empreendimento em 31/12/94.

Deveras, isto fica patente no quadro denominado "Resultado dos Valores Presentes em 31/12/94, dos Fluxos de Caixa Projetados", às fls. 41, no qual foi apurado o valor de US\$.4.769.000,00, que, por sua vez, foi utilizado no "Resumo do Valor Final Avaliado", às fls. 43, para retroagir a 31/12/91, encontrando, então, o valor de US\$.3.729.000,00.

Diante disto, resta patente a falta de comprovação do erro na avaliação da participação societária em 31/12/91, sendo inaceitável considerar-se como tal, a divergência obtida a partir da avaliação obtida para 31/12/94, com efeito retroativo a 31/12/91."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Acórdão nº. : 104-16.757

Por outro lado, o recorrente reafirma o acerto e legalidade de sua pretensão e pede o provimento de seu apelo, onde sustenta:

“Para tanto, foi empregado o “Método de Fluxo de Caixa Projetado Descontado”, procedimento este atualmente aceito como o que mais precisamente determina o valor de uma empresa. Baseia-se na aferição da capacidade de geração líquida de caixa por um determinado período a partir de projeções feitas para o comportamento esperado de suas receitas, gastos e desempenho operacional.

No caso vertente, foi utilizado este método. Tendo o relatório sido dividido em duas etapas, primeiramente foi feita uma projeção - 1995 a 1999, e depois, através de dados reais de 1992, 1993 e 1994 retroagiu-se para 1991.

Saliente-se, por oportuno, que se existe uma expectativa de mercado diferente ao da época, deve-se então fazer uma projeção e utiliza-la para a composição real dos dados.

Com efeito, na época da elaboração do relatório tal expectativa era patente, tanto que foi feita a projeção para os anos seguintes. Esta projeção consiste em pegar os cinco anos futuros com base em uma estimativa de geração de caixa futura. E, a partir dos dados alcançados, aplica-se uma taxa de redução que irá demonstrar um resultado, resultado este que mais se aproxima da realidade no período - 31/12/94.

Depois de alcançado os valores em 31/12/94, aplica-se outra taxa de redução com base em dados reais retirados dos balancetes da própria empresa. Se a empresa já passou por determinada circunstância fica muito mais fácil chegarmos ao valor real, apesar dos dados não existirem à época da retificação, como alega o Ilmo. Senhor Delegado.”

Desta forma, definido o limite da controvérsia, examinadas as provas trazidas aos autos e ponderadas as argumentações, estou plenamente convencido do acerto do julgado recorrido que não está a merecer reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Acórdão nº. : 104-16.757

Não se põe em dúvida a possibilidade do contribuinte retificar os valores dos bens consignados em sua declaração, nem se pode negar que um laudo ou qualquer outro meio de prova, em tese, se presta para embasar a pretensão.

No caso presente, apresentou o contribuinte um "Relatório de Avaliação Econômico-Financeira" elaborado pela empresa Ernst & Yong com o propósito de determinar o valor de mercado das cotas de capital da empresa BBRS, da qual participa com 25% no capital social.

Além dos fundamentos que encorajaram a negativa da autoridade singular em autorizar a retificação, tais como a temporalidade e as distorções próprias de projeções baseadas em comportamentos de mercados, setores da economia e eventos futuros, com os quais concordo, o próprio relatório nos remete a evidentes incertezas quanto ao valor estimado para as cotas de capital em 31/12/91.

Isto surge claramente no item II do Relatório, onde são apresentadas Considerações Gerais, dentre as quais três chamam especial atenção, vejamos:

- "Faz parte integrante de nosso trabalho, informações obtidas junto à diretoria e gerência da BBRS, que julgamos confiáveis;
- Algumas das considerações descritas neste relatório, são baseadas em eventos futuros que fazem parte da expectativa da Empresa e dos consultores, na época da avaliação. Estes eventos futuros podem não ocorrer e os resultados apresentados neste relatório poderão sofrer alterações;
- Não foram efetuadas investigações sobre títulos de propriedade das empresas envolvidas neste relatório, nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre as mesmas."

Diante dessas ressalvas, contemplando aspectos subjetivos, admitindo alteração no resultado e reconhecendo expressamente não haverem sido examinadas





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000245/95-41  
Acórdão nº. : 104-16.757

situações com claras implicações patrimoniais, não vejo com emprestar confiabilidade ao relatório para o fim a que se destina, ou seja, determinar o valor das cotas da sociedade em 31/12/91.

Feitas essas considerações e concluindo que o recorrente não logrou desincumbir-se a contento da prova do erro de fato, única forma de obter a retificação pretendida, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL